

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** proposta por **CLEYTON DIVINO GODOY** em face de **UNIBANCO SEGUROS S/A**, qualificados.

Aduz o requerente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/01/2008. Salienta que o referido acidente lhe ocasionou lesão grave e irreversível.

Afirma que faz jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos dispostos na Lei 6.194/74. Diante disso, requer a procedência do pedido e a condenação do requerido ao pagamento da quantia supra e também aos ônus da sucumbência.

Juntou documentos às fls. 24/52.

Assistência judiciária concedida à fl. 53.

Citada (fl. 55-verso) a parte requerida apresentou contestação (fls. 62/80) alegando em preliminar: necessidade de substituição do polo passivo - seguradora Líder dos Consórcios de Seguros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente. Aduziu ainda, em audiência (fl.59), prejudicial de mérito, que a pretensão autoral encontra-se prescrita.

No mérito, insurge-se que não foi comprovado o suposto sinistro e a alegada invalidez permanente. Sustenta ainda que na hipótese de eventual condenação a indenização deverá ser calculada nos termos da Lei 11.482/07, no percentual de invalidez, o qual deve ser apurado através de perícia médica a cargo do requerente.

Ao final, requer a total improcedência dos pedidos.

Laudo pericial apresentado às fls. 149 e 149/verso.

Intimadas (fl. 151), somente requerente se manifestou às fls. 154/155.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início tenho por exercitável o julgamento conforme o estado em que se encontra o processo, haja vista que os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem e apto a receber julgamento.

Passo a apreciação das preliminares.

### **DA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS**

Não merece prosperar o requerimento de alteração do polo passivo, uma vez que de acordo com a Lei nº 6.194/74, e as alterações da Lei nº 8.441 de 13.07.1992, o pagamento do seguro obrigatório é feito por qualquer seguradora integrante do complexo, pouco importando a data do sinistro, e qual a seguradora que realizou o contrato.

Vejamos, senão entendimento jurisprudencial nesse sentido:

'APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DIFERENÇA. COMPLEMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DA INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO CNRP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - **Não há que se falar em ilegitimidade passiva da seguradora quando esta faz parte do sistema de seguros DPVAT. Todas as sociedades seguradoras que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela de sua preferência, estando a mesma obrigada ao pagamento da indenização, conforme previsto em lei.** II - Afasta-se a preliminar de falta de interesse processual, pois o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reclamar, em juízo, a diferença devida na forma da lei que rege a espécie. precedentes do STJ.... Apelo conhecido e parcialmente provido.' (Grifei).(3ª Câmara Cível, Des. José Ricardo M. Machado, Apelação Cível nº 119609-9/190, 12/02/2008).

### **DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO**

A parte ré alega, em sede preliminar, que a inicial não foi instruída com o **registro de ocorrência no órgão policial competente**.

Entretanto, da simples leitura do art. 5º, 'caput', da Lei nº 6.194/1974, **conclui-se pela dispensabilidade desse documento**, uma vez que para a cobrança do seguro obrigatório a legislação exige tão-somente a **prova do acidente e do dano decorrente do mesmo**.

Em relação ao Instituto Médico Legal, a lei apenas institui uma regra administrativa, determinando aos IML's a realização do exame nas vítimas, no prazo de noventa dias (art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974), nada referindo quanto à obrigatoriedade do laudo do instituto acompanhar a exordial.

Nesse sentido:

*'APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. LAUDO PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. RESOLUCOES DO CNSP. INAPLICAVEIS. INDENIZACAO VINCULADA AO SALARIO-MINIMO. VIGENCIA DA LEI 6.194/74. HONORARIOS ADVOCATICIOS. FIXACAO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENCAO. 1 - **O laudo pericial do instituto médico legal não é documento obrigatório para requerimento do seguro DPVAT (artigo 5º LEI 6.194/74)**. (...). (TJ/GO - Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 137530-6/190 - Rel. Des. Leobino Valente Chaves - DJ. 25.03.2009)*

### **DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ**

Melhor sorte não socorre a instituição requerida quando pleiteia a extinção do feito - sem julgamento do mérito - por ausência de prova da alegada invalidéz. Isso, porque, não obstante o exame colacionado aos autos ter sido confeccionado de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, não se exige - quando da propositura da ação - prova cabal dos fatos alegados, porquanto está poderá ser produzida no desenrolar do processo em momento oportuno para tal. Assim, rechaço a preliminar.

## **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO**

Alega o requerido, que diante da apreciação do boletim de ocorrência (fl. 31), verifica-se que o acidente ocorreu em 15/01/2005, e não 15/01/2008, conforme narrado pelo requerente.

Contudo, em análise detida aos documentos juntados pelo autor (fls. 24/52), verifica-se que ocorreu apenas um erro material na elaboração do Boletim de Ocorrência de fl. 35, vez que os relatórios médicos (fls. 37 e 39) constataam que o acidente realmente ocorreu em 2008. Portanto, deixo de acolher a preliminar.

Assim, afasto as preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação adentro-me à análise do mérito.

Verifico que a demanda se refere à indenização securitária decorrente de acidente de trânsito do qual o requerente afirma ter sido vítima. Cabe, portanto a este juízo verificar se estão presentes os requisitos que impõe a parte ré a obrigação de pagar, quais sejam: ocorrência do fato; existência da alegada invalidez permanente, relação desta com o sinistro de trânsito e o valor da indenização.

Pois bem.

Nota-se pela documentação acostada aos autos, à fl. 24/52, que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em Goiânia na data de 15/01/2008, e que as lesões e queixas decorrem do referido sinistro (fl. 149, resposta item 1).

O documento de fl. 34 evidencia que, na referida data o autor foi atendido no Hugo, (Hospital de Urgência de Goiânia), para tratamento e cirurgia drenagem torácica, o qual recebeu alta em 18/01/2008.

Noutro plano, o Laudo Médico Pericial, acostado às fls. 149 e 149-verso, constatou a existência de lesão na clavícula esquerda.

Destarte, no que tange à comprovação da materialidade do evento e de suas consequências, contento-me com os documentos acima descritos, por reputá-los condizentes com o espírito que norteia o livre convencimento motivado do julgador. A documentação apresenta-se regular,

evidenciando a certeza de que o suplicante apresenta invalidez parcial incompleta residual na clavícula esquerda - em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito.

Quanto ao regramento legal a ser aplicado à hipótese, entendo que como **o acidente de trânsito ocorreu em 15 de janeiro de 2008, deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, ex vi do princípio *tempus regit actus***. Portanto, entendo que o valor da indenização é o disciplinado pela mencionada norma jurídica.

Em primeiro lugar, necessário ressaltar que a gradação do valor a ser pago - **aplicação da Tabela da SUSEP - Circular 29/91** - de acordo com a gravidade da lesão não é inconstitucional. É preciso compreender que a indenização do DPVAT nada mais é que um contrato de seguro (embora obrigatório) e, como tal, perfeitamente possível de quantificação fracionada.

Não nos parece incomum que um músico faça seguro de suas mãos ou um jogador de futebol de seus pés. Seguindo a mesma linha de raciocínio, não há nada que proíba ou torne ilegal fixar porcentagem dos danos para pagamento dos valores do seguro. Com a devida *venia*, não vejo razão para utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana como forma de declarar a inconstitucionalidade de uma lei apenas pelo fato de não concordar com o seu conteúdo.

Insta ressaltar, a título de esclarecimento, que o Superior Tribunal de Justiça - de forma pacífica - tem aplicado a gradação dos valores pagos a título de seguro DPVAT inclusive aos fatos ocorridos anteriormente a MP 451/2008 e Lei 11.945/09, sob o fundamento de que a Lei 6.194/74 determinava a quantificação das lesões e fixava o valor da indenização em **até** 40 (quarenta) salários mínimos. Vejamos:

'...Com efeito, essa Corte firmou entendimento no sentido de que na hipótese de invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve ser efetuado proporcionalmente, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83. Neste sentido: 'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO.EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.' (REsp 1.119.614/RS, Relator Ministro Adir Passarinho Junior, DJe de 31/8/2009).

Sobre o tema se manifestou o eminente Ministro MASSAMI UYEDA por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 1.100.871, publicado em 24/03/2009, assentando que: 'Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, 'b', da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis: 'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.' Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

**Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade** (nesse sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009).' (Ag 1208135 - Relator(a) Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)- Data da Publicação: 24/05/2010).

Nesse sentido: Resp 1.119.614/RS, Dje 31/08/2009, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; Resp 1.197.290, DJ 13/08/2010, Relator Ministro Massami Uyeda; Ag 1313180, DJ 04/08/2010, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; Resp 1185491, DJ 07/05/2010, Relator Ministro Sidnei Beneti.

O tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vem decidindo no mesmo sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.480/07 E Nº 11.945/09. IMPROCEDENTE. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU DA LESÃO. PROPORCIONALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo em vista que as mencionadas Leis são fruto da conversão das Medidas Provisórias nº 340/06 e nº 451/08, contra as quais o órgão legislativo competente para sua apreciação não arguiu qualquer inconstitucionalidade - tanto que ultimou as conversões noticiadas - reputam-se válidas e legítimas, sendo válida portanto, sua aplicação; 2. **A indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima, mesmo nas hipóteses em que o acidente de trânsito tenha ocorrido antes da**

**vigência da Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Em casos tais, deve ser observado o percentual apurado em laudo pericial ou do IML, em conjunto com tabela emitida pela SUSEP;** 3. Por se tratar de matéria de ordem pública, o marco de incidência da correção monetária deve ser alterada de ofício, eis que esta ocorre desde a data do sinistro e não somente a partir do ajuizamento da ação; 4. Os honorários advocatícios fixados levando-se em consideração o disposto no § 3º do art. 20 do CPC, são razoáveis para a causa, precipuamente porque esta não possui grande complexidade. Apelação conhecida e desprovida. Sentença reformada de ofício. (TJGO, APELACAO CIVEL 251200-28.2008.8.09.0011, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 25/10/2011, DJe 946 de 22/11/2011). (g.n.)

Em suma: não há nada que proíba ou torne ilegal a quantificação do valor da indenização. Mais que isso, torna-se até mesmo desproporcional que uma pessoa com sequelas na clavícula receba o mesmo valor que herdeiros daquela vítima que perdeu a vida.

Deste modo, de acordo com a jurisprudência - na hipótese de invalidez parcial - deve-se aplicar a gradação do valor da indenização mesmo que o fato tenha ocorrido em data anterior a edição da MP 451/2008, eis que vigente a Tabela da SUSEP- circular 29/91.

No caso, como dito, a prova pericial (fl. 149 e 149-verso) concluiu que o autor sofreu apenas sequela parcial incompleta residual, não inválido, de membro superior esquerdo (clavícula). Nesse diapasão, de acordo com a Tabela da SUSEP - circular 29/91, *a imobilidade de um dos ombros* (analogia) confere ao autor o direito a indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo (R\$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais), ou seja, o equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos setenta cinco reais).

Ressalto que apesar do laudo (fls. 149 e 149-verso) definir o dano sofrido pelo autor residual - na hipótese - não é possível o enquadramento nos termos da MP 451/2008 ou da Lei nº 11.945/2009, porquanto à época do acidente tais ordenamentos não encontravam-se em vigor.

Contudo, a correção monetária - que apenas repõe o valor nominal da moeda - deverá incidir a partir da data do acidente, com juros moratórios contados desde a citação, haja vista ausência de requerimento administrativo.

**NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento da indenização DPVAT no valor **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos setenta cinco reais)**, quantia esta que deverá ser atualizada pelo INPC a partir da ocorrência do fato (15/01/2008) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do ato citatório.

Sendo ambas as partes sucumbentes, distribuo recíproca e equitativamente o pagamento das custas processuais, devendo cada litigante arcar com os honorários advocatícios de seus procuradores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada (CPC, art. 20, § 3º) sendo permitida a compensação.

Todavia, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária, os valores à ele impostos a título de custas processuais ficarão suspensos até que apresente condições de arcar com o montante devido, ex vi do artigo 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50

Fica desde já intimado o requerido para - após o trânsito em julgado - cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Senador Canedo, 31 de janeiro de 2012.

**Carlos Eduardo Martins da Cunha**

**Juiz de Direito**

---